



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500911-49.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante ADRIANO DA ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da Defesa para redimensionar a reprimenda de Adriano da Rocha para 10 meses e 15 dias de reclusão, e 18 dias de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de 27 dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.846

Apelação nº 1500911-49.2024.8.26.0081

Comarca: Adamantina – 2ª Vara

Apelante: Adriano da Rocha (recurso em liberdade)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação criminal – Perseguição e Desobediência - Sentença condenatória pelo artigo 147-A, §1º, incisos I e II, e artigo 330, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal.

Recurso da Defesa buscando a absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta. Requerimentos subsidiários de fixação das penas-base no mínimo legal e afastamento das causas de aumento de pena.

Materialidade e autoria delitiva comprovadas pelo conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório – firmes relatos da ofendida, corroborados pelas declarações de testemunhas, na fase inquisitiva, bem como pelo vídeo juntado aos autos. Manutenção da condenação de rigor.

Dosimetria da pena – Penas-base fundamentadamente fixadas acima do mínimo legal – Redimensionada a fração de aumento para patamar mais adequado, com redução nas reprimendas do réu – Na segunda fase, sem alterações. Na fase derradeira, incidência das causas de aumento previstas no artigo 147-A, §1º, incisos I e II, do CP.

Regime inicial aberto mantido.

Não cabimento de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, por expressa vedação legal.

Recurso parcialmente provido apenas para reduzir a reprimenda do réu.

Ao relatório da r. sentença de fls. 203/214¹, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato, que ora se adota, acrescenta-se que **Adriano da Rocha** foi **condenado** à pena de **01 ano e 12 dias de reclusão e 01 mês e 05 dias de detenção, em regime inicial aberto, mais 132 dias-multa**, no mínimo legal, como incurso no artigo 147-A, §1º, incisos I e II, e artigo 330, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal. Concedida a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 anos, devendo o réu, no primeiro ano, prestar serviços à comunidade, observando, ao longo de todo o período a (i)

¹ Publicada em 06/12/2024 (fls. 216).

proibição de frequentar bares e estabelecimentos destinados precipuamente à venda de bebidas alcoólicas, prostíbulos ou casas de jogos, (ii) proibição de se ausentar da comarca por mais de 08 dias sem autorização do juízo, (iii) comparecimento mensal em juízo a fim de justificar as suas atividades e (iv) não se aproximar da vítima a distância inferior a 200 metros e não manter contato por qualquer meio. **Permitido o recurso em liberdade.**

Não houve recurso Ministerial.

Inconformado, apelou o réu, buscando a absolvição por insuficiência probatória. Sustenta que houve atipicidade da conduta do acusado em relação ao delito de desobediência, aduzindo que, para a sua conduta, há cominação legal de sanção específica. Subsidiariamente, requer a fixação das penas-base no mínimo legal, e a exclusão das causas de aumento previstas no artigo 147-A, §1º, incisos I e II, do Código Penal (fls. 241/245).

Devidamente contrarrazoado o recurso pelo Órgão Ministerial (fls. 250/254), a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **improvemento** do recurso Defensivo (fls. 262/269).

É o relatório.

Narra a denúncia:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, entre maio e julho de 2024, em horário incerto, na Rua Constante Ortolan, nº 311, bairro Estância Rodrigo, na cidade e comarca de Adamantina, **ADRIANO DA ROCHA**², qualificado a fls. 46/50, desobedeceu à decisão

² Nascido aos 12/01/1974, RG 27.114.210.

judicial que deferiu medidas cautelares (autos 1501185-47.2023.8.26.0081) em relação à idosa Alzabete dos Santos Rodrigues.

Consta ainda, que nas mesmas condições de tempo e local, ADRIANO DA ROCHA, qualificado a fls. 46/50, perseguiu reiteradamente a mulher e idosa Alzabete dos Santos Rodrigues, por meio de xingamentos e ofensas, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade, agindo assim em razão do sexo da ofendida.

Segundo apurado, o denunciado e a vítima são vizinhos há muitos anos, e, há algum tempo, ADRIANO a vem insultando com xingamentos e ofensas, importunando, inclusive, as visitas que a ofendida recebe em sua residência, tudo imotivadamente, culminando na instauração do processo criminal 1501185-47.2023.8.26.0081 do Juizado Especial Criminal.

É dos autos, contudo, que o denunciado, no período descrito, voltou a importunar a ofendida, inclusive após o deferimento das medidas cautelares, mediante xingamentos proferidos de seu quintal, em alta voz, de modo que a vítima os escuta do interior de sua residência, inclusive, com os gritos, coloca em pânico os netos e os bisnetos da vítima, crianças, que ficam em sua casa.

Conforme gravação acostada aos autos, o denunciado, em uma das ocasiões, xingou a vítima de “puta”,

“biscate”, e disse “já levou rola na cara pra caralho”, não se importando com a presença de crianças no local, não se olvidando que foi um dos netos da vítima de 14 anos, que realizou a gravação, evidenciando atitude discriminatória em relação à condição de mulher da vítima.

Diante do exposto, denuncio ADRIANO DA ROCHA como incurso nos (i) art. 147-A, § 1º, incisos I e II, c. c. o artigo 121, § 2º-A, inciso II, do Código Penal, (ii) art. 330 do Código Penal, c. c. o artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal (...)” (fls. 102/103).

A denúncia foi recebida em 11/09/2024 (fls. 121/122).

A **materialidade** delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/02), gravação de fls. 04, sentença de fls. 05/10, ofício de fls. 11/12, decisão de fls. 40/45 (descrevendo as medidas cautelares que foram anteriormente deferidas em favor da vítima), tudo em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

A **autoria** delitiva também é inconteste.

Não houve prisão em flagrante.

Na fase inquisitiva, a vítima *Alzabete dos Santos Rodrigues* declarou “comparece espontaneamente a esta Unidade relatando que seu vizinho Adriano, ora autor, voltou a lhe importunar há aproximadamente 3 meses, e fica xingando a declarante por palavras de baixo calão, de seu quintal, para que a declarante escute do interior de sua residência. Relata que são xingamentos horríveis

como "puta" e "vagabunda", além de outros e pergunta se a declarante "já levou rola na cara", e que, com os gritos, acaba por deixar em pânico os netos e os bisnetos da declarante, crianças, que ficam em sua casa. A declarante teme que o autor faça algo contra a sua pessoa e contra seus familiares já que o autor voltou a ameaçar dizendo que irá matá-los. A declarante, neste ato, apresenta um vídeo gravado por seu neto de 14 anos de um destes episódios de xingamentos. A declarante afirma que seus vizinhos têm medo do autor e que tem dificuldades em arrolar testemunhas na vizinhança. A declarante afirma, por fim, que se sente perseguida pelo autor, além de injuriada e ameaçada com suas atitudes intimidatórias estando enfrentando um quadro de depressão devido a toda essa situação que vem passando. Afirma que não comunicou os fatos anteriormente nem acionou a polícia militar pois tem muito medo que isso piore a convivência com o autor, mas que a situação está insustentável e vive com medo. Quanto aos crimes de perseguição e ameaça, orientada quanto à natureza da ação penal e quanto ao prazo decadencial, a declarante manifestou a vontade de representar criminalmente contra o autor. Já quanto ao crime de injúria, orientada quanto à natureza da ação penal e quanto ao prazo decadencial, bem como à necessidade de constituir advogado para apresentar queixa crime em juízo, a declarante manifestou a vontade de representar criminalmente contra o autor" (fls. 03).

Ouvido na fase inquisitiva, o adolescente *Caique José dos Santos Meira* declarou: "sempre está na residência de sua avó Alzabete tanto que é ela que o acompanha neste ato e concorda com a sua oitiva sobre os fatos. Confirma que Adriano saiu da penitenciária e há algumas semanas está ouvindo Adriano xingar a sua avó, ocasiões em que ele a chama de "vagabunda e puta", além de dizer que vai matá-la. Nessas ocasiões ele fica batendo no muro que divide as casas, esclarecendo que sua avó é vizinha dele. Recorda-se que no dia 09 passado resolveu gravar as ofensas no celular da sua avó, justamente para ter uma prova do que ele está fazendo" (fls. 38).

A testemunha *Carina Aparecida dos Anjos*, na fase

inquisitiva, declarou: “é nora da vítima e por isso frequenta muito a casa dela, inclusive seus filhos pequenos ficam aos cuidados dela durante o dia e a noite, em razão do trabalho da declarante e de seu esposo. Depois que Adriano saiu da penitenciária, em várias ocasiões presenciou o autor na rua só de cuecas, xingando todo mundo, inclusive a declarante, mas quem ele mais ofende é a sogra da declarante, ora vítima. Não sabe as datas precisas dos dias em que ele ficou gritando na rua ou da casa dele, mas isto foi depois que ele saiu da penitenciária. Ele ofende a vítima dizendo "biscate, vai dar o cu" além de dizer que vai matá-la, o que a declarante já presenciou nas últimas semanas. A declarante teme por seus filhos que ficam na casa de sua sogra”

Diante dos elementos colhidos, aos 19/07/2024, foi decretada a prisão preventiva do réu (fls. 40/45). O réu foi preso em 06/08/2024 (fls. 62/63).

Em Juízo, a ofendida *Alzabete dos Santos Rodrigues* declarou que o réu é seu vizinho. A depoente tinha medida protetiva contra o réu, mas ele não obedeceu. Ele ia à beira do seu muro, xingando-a, ofendendo-a. Ele passava de bicicleta à sua frente, jogava a bicicleta em sua direção. Ele a xingava de nomes pesados e falava muita coisa feia. O portão da depoente é quase grudado com o portão dele; ele saía de cueca, quando a depoente estava sentada ali com os netos. Ele a xingava de biscate, prostituta, vagabunda; usava palavreado que não consegue repetir. Ele xingava os pais da depoente, já falecidos. Depois que se mudou para a casa em que reside, passou a sofrer vários problemas de saúde. Não sai de casa sozinha por causa do réu. A depoente tem netos e bisnetos, que choram e ficam assustados. Um de seus netos gravou uma das ocasiões em que o réu a importunou, na qual ele dizia: “Beth biscate, vem aqui que vou te dar uma surra de rola; se perguntarem de mim, não dá notícia de mim, Beth biscate”. Ele a ameaça de morte também. Ele ameaçou seu marido e seu filho. São vizinhos de muro. O réu é pessoa descontrolada. O réu estava preso quando se mudaram para lá. Os vizinhos têm medo

do réu.

Importante frisar que, em se tratando de violência doméstica e familiar, crimes que ocorrem, em regra na clandestinidade, a fala das vítimas, quando coerente, como é o caso dos autos, merece credibilidade.

É da doutrina que:

“(…) No entanto, há oportunidades em que a palavra do ofendido alcança extremo valor probante, principalmente nos delitos praticados na clandestinidade, quando estão ausentes testemunhas presenciais da cena criminosa. Tal situação é comum nos crimes contra a dignidade sexual (p. ex.: estupro etc.) e, ainda no crime de roubo, delitos estes que, por sua natureza, em regra, só participam o agente e a vítima (TJSP, Ap. nº 139.718-3, Rel. Des. Celso Limongi, j. em 03.03.94; TJSP, Ap. nº 110.070-3, Rel. Dês. Denser de Sá, j. 09.09.91; RT 737/624: RJDTCRIM 2/135)”³.

Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. Violência doméstica. Lesão corporal. Ameaça. Sentença condenatória. Defesa pretende a absolvição por falta de provas ou substituição da carcerária por restritiva de direitos. - **Autoria e materialidade suficientemente demonstradas nos autos. Depoimento seguro da vítima infirmou negativa do réu. Mantida a condenação** Pena dosada com critério e de forma fundamentada. Incabível a aplicação da pena restritiva por se tratarem de crimes mediante violência e grave ameaça. Recurso improvido. (Ap. 0030763-64.2012.8.26.0001. Rel. Péricles Piza. J. 26.01.2015) **(grifos do relator).**

Interrogado em juízo, o **réu Adriano Rocha** declarou

³ Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly, Curso de Processo Penal, Editora Forense, 6ª edição, p. 343.

que os fatos não são verdadeiros. A ofendida é uma grande atriz. No começo, a ofendeu, sim, pois eles iam atrás de assuntos do interrogando. Mas recentemente não fez mais. A ofendida é uma dissimulada e disse que faria da vida do interrogando um inferno. Em nenhum momento, falou o nome de tal mulher em nada.

Em que pese a irresignação Defensiva, vê-se que o conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que o réu praticou os crimes imputados. Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para inculcar no julgador o juízo de certeza necessário à condenação.

Em relação ao delito de **perseguição**, a vítima e as testemunhas narraram que o acusado a xingava, ofendia e importunava, reiteradamente, o que fez com que esta tivesse de buscar a Justiça para se proteger.

Verifica-se que, nos autos nº 1501185-47.2023.8.26.0081, na data de 15/08/2023, foram deferidas medidas cautelares em favor da vítima, nos seguintes termos:

“Trata-se de representação pela Autoridade Policial por medidas cautelares consistentes em proibição de contato por qualquer meio de comunicação com fulcro no Artigo 282, inciso I e § 2ª c.c. art. 319, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, em favor de ALZABETE DOS SANTOS RODRIGUES e em desfavor de ADRIANO ROCHA.

Uma análise do feito demonstra que é de rigor o acolhimento da manifestação do Douto Promotor de Justiça, que afiançou as palavras da DD. Delegada de Polícia.

Conquanto ainda não se tenha panorama fático completo, eis que as investigações devem ser aprofundadas, há substância em sede de cognição sumária a indicar a existência de conflito entre as partes, tendo em vista que a constância da conduta do investigado, o que é corroborado pelo depoimento da testemunha ALEXANDRO ALFREDO DOS SANTOS, filho da vítima, que já teve que comparecer no local dos fatos por quatro vezes durante a noite para socorrê-la

e somente com sua intervenção o investigado ADRIANO ROCHA para sua conduta.

Enfim, até mesmo para a preservação das próprias partes, mostra-se necessária a concessão da medida cautelar.

*Isto posto, com fundamento no artigo 282 e seguintes do CPP, DETERMINO que ADRIANO ROCHA, residente na Rua Constante Ortolan, nº 299 ou 297, Estancia Dorigo, nesta comarca **NÃO MANTENHA CONTATO por qualquer meio de comunicação com ALZABETE DOS SANTOS RODRIGUES (Residente na Rua Constante Ortolan, nº 311, Estancia Dorigo, nesta comarca), voluntariamente.***

*Deverá ser ainda BEM esclarecido que a presente ordem tem efeito PREVENTIVO não significando o reconhecimento de culpa, mas sim meio para que se evitem novos conflitos. **TODAVIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA ORDEM, PODERÁ SER DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA.***” (destaquei- fls. 10/11 - Autos nº 1501185-47.2023.8.26.0081).

O réu foi intimado de tal decisão aos 16/08/2023 (fls. 15 - Autos nº 1501185-47.2023.8.26.0081), mas continuou descumprindo-as, culminando na decretação de sua prisão preventiva em tais autos (fls. 100/103 dos Autos nº 1501185-47.2023.8.26.0081).

Em tais autos, o réu foi condenado como incurso no art. 147-A, §1º, inciso I, do Código Penal, porque, “*em dias e horários não precisamente apurados, e também no dia 12 de agosto de 2023, na Rua Constante Ortolan, nº 311, nesta cidade e comarca de Adamantina, ADRIANO DA ROCHA, qualificado a fls. 25, perseguiu reiteradamente a idosa Alzabete dos Santos Rodrigues, por meio de xingamentos e ofensas, ameaçando-lhe a integridade psicológica e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade*” (fls. 05/10 e E-saj). Consignou-se, na ocasião, que **ficariam mantidas as medidas protetivas deferidas até o fim do cumprimento integral da pena.** Até o momento, não houve trânsito em julgado da r. sentença

condenatória.

Assim, as medidas protetivas continuavam em vigor quando o réu voltou a importunar a ofendida, culminando no registro da ocorrência de fls. 01/02, em 11/07/2024.

Destaca-se que a ofendida narrou, com clareza, coerência e riqueza de detalhes, que o réu tornou a xingá-la, ofendê-la e importuná-la, reiteradamente, a despeito da continuidade das medidas protetivas.

A ofendida trouxe aos autos vídeo anexado no link de fls. 04, em que é possível ouvir o réu direcionando xingamentos e ofensas a “Bete”.

Como se não bastasse, as testemunhas, na fase inquisitiva, confirmaram os xingamentos e ofensas que o réu direcionava à ofendida. O neto da ofendida, que fez a gravação do vídeo disponível às fls. 04, confirmou sua veracidade.

Por outro lado, a negativa do réu restou completamente divorciada do conjunto probatório, não merecendo acolhida.

Portanto, deve ser mantida a condenação do réu pelo delito de perseguição.

A respeito do delito previsto no artigo 147-A, do Código Penal, leciona *Rogério Greco*⁴:

“Podem se configurar como meios para a prática do

⁴ Greco, Rogério – Curso de direito penal: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal / Rogério Greco. – 19. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

stalking telefonar e permanecer em silêncio, ligar continuamente e desligar tão logo a vítima atenda, fazer ligações o tempo todo, tentando conversar com a vítima, enviar presentes, mensagens por todas as formas possíveis (a exemplo do SMS, direct, e-mails, WhatsApp, bilhetes, cartas etc.) sejam elas amorosas ou mesmo agressivas, acompanhar a vítima à distância, aparecer em lugares frequentados comumente pela vítima ou pessoas que lhe são próximas, estacionar o automóvel sempre ao lado do carro da vítima, a fim de que ela saiba que o agente está por ali, à espreita, enviar fotos, músicas, flores, instrumentos eróticos, roupas íntimas, animais mortos, enfim, existe uma infinidade de meios que podem ser utilizados pelo agente na prática da infração penal sub examen.”

No caso em tela, é inegável que o acusado perseguiu a vítima reiteradamente, ameaçando sua integridade física e psicológica, não havendo de prosperar o argumento defensivo de que não se comprovou a reiteração de suas condutas.

Ora, o acusado já havia sido condenado anteriormente pelo mesmo delito praticado contra a ofendida. Pouco depois de ter sido colocado em liberdade, tornou a persegui-la e importuná-la, de maneira reiterada, conforme narrou a vítima e confirmaram as testemunhas.

Destarte, não há que se falar, como pretende a Defesa, em “*mera desavença entre vizinhos*”, ante a **gravidade concreta** da conduta do acusado.

Nesse sentido, já se decidiu:

APELAÇÃO CRIMINAL – PERSEGUIÇÃO
(STALKING) – Pleito de absolvição por insuficiência
probatória - Impossibilidade – Materialidade e autoria
suficientemente comprovadas por provas coligidas aos

autos – Palavras da vítima firmes e coerentes, ratificadas pelos demais elementos de convicção colhidos – Relevância – Pleito de absolvição por atipicidade material da conduta – Impossibilidade – Advento da Lei nº 14.132/2021 que, embora tenha revogado expressamente a contravenção de perturbação da tranquilidade, instituiu nova figura típica ao ordenamento, qual seja, o delito de perseguição ou 'stalking' (art. 147-A, do Código Penal) – Necessidade de avaliar, caso a caso, se a conduta revogada se adequa ao novo tipo penal – **Hipótese dos autos que autoriza a manutenção da condenação, tendo em vista que o comportamento do acusado em obsidiar e perturbar a vítima de forma constante (diariamente), ameaçando-a, amolda-se perfeitamente ao novo crime de perseguição** – Condenação incensurável – Penas e regime corretamente fixados – Réu revel – Reincidência impede a alteração para regime mais brando, nos termos do art. 33 do Código Penal – Necessidade da manutenção do regime intermediário – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1501306-58.2021.8.26.0368; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/09/2022; Data de Registro: 01/09/2022) **(destaquei)**

DISPARO DE ARMA DE FOGO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Materialidade e autoria demonstradas nos autos. Vítima Maria Ângela, ex-esposa do réu, confirmou que o acusado possuía arma de fogo e atirou contra uma das câmeras de sua residência. Declarações respaldadas em prova documental – que inclui vídeo do disparo, registrado pela própria câmera atingida – e no relato dos policiais civis ouvidos em juízo. Laudo pericial atestou a eficácia da espingarda apreendida. Confissão em sintonia com os demais elementos de prova. Condenação mantida. PERSEGUIÇÃO ("STALKING") POR RAZÕES DE

CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. **Vítima confirmou, nas três oportunidades em que ouvida, os atos de perseguição praticados pelo réu, seu ex-marido, consistentes, sobretudo, em envio reiterado de mensagens por aplicativo e permanência nas imediações de sua residência, em período diurno e noturno, ameaçando-lhe a integridade psicológica e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade, por razões de condição do sexo feminino, com maior constância entre 05/03/2021 e 12/05/2021.** Negativa judicial do réu sucumbiu à robusta prova acusatória. Condenação mantida. PENAS. Bases fixadas nos mínimos legais. Confissão espontânea, reconhecida para ambos os crimes, que não tem o condão de reduzir as bases aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Mantida a causa de aumento do § 1º, II, do art. 147-A do CP. Contudo, em primeiro grau ela foi aplicada sobre o crime de disparo de arma de fogo, o que enseja a devida correção, sem, contudo, aplicação ao crime correspondente, pela vedação à reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa (CPP, art. 617). Penas finais reduzidas para 2 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa mínimos. BENEFÍCIOS E REGIME PRISIONAL. A quantidade da pena corporal aplicada, superior a dois anos, e o cometimento de um dos crimes com grave ameaça a pessoa impedem, respectivamente, a concessão do sursis penal e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Por outro lado, é de ser alterado o regime inicial de cumprimento da pena, do semiaberto para o aberto, à luz do montante final do apenamento (inferior a quatro anos), da primariedade e bons antecedentes do réu e das circunstâncias judiciais reconhecidas como favoráveis. Recurso defensivo provido em parte, para reduzir as penas finais do réu para 2 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa mínimos e fixar o regime inicial aberto, mantida, no mais, a r. sentença.

(TJSP; Apelação Criminal 1500516-46.2021.8.26.0539; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de

Santa Cruz do Rio Pardo - Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022)
(**destaquei**)

Em relação ao delito de **desobediência**, da mesma forma, é de rigor a manutenção da condenação do réu.

Conforme se demonstrou, o réu estava ciente das medidas cautelares impostas em favor da vítima (fls. 10/11, 15 e 256/261 - Autos nº 1501185-47.2023.8.26.0081), mas descumpriu a ordem judicial, importunando-a, reiteradamente.

Destaca-se que a possibilidade de decretação de prisão preventiva pelo desrespeito à medida cautelar não afasta o delito de desobediência.

Neste sentido:

Apelação Criminal. Art. 330 do CP. Desobediência. Recurso da defesa. Descumprimento de ordem judicial determinante de medida protetiva para manter-se afastada da vítima. Acusada intimada via mandado judicial, por Oficial de Justiça, estando ciente da obrigatoriedade do cumprimento da determinação. Determinação de prisão preventiva pelo descumprimento de medida cautelar que não afasta delito de desobediência. Tipicidade caracterizada. Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas. Delito tipificado. Condenação mantida. Dosimetria da pena alterada. Diminuição da sanção corporal e substituição por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária. Regime prisional

inicial aberto em caso de reconversão. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Criminal
1507258-32.2023.8.26.0664; Relator (a): Waldir Calciolari - Colégio Recursal; Órgão Julgador: Turma Recursal Criminal; Foro de Votuporanga - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

DIREITO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. Decisão judicial, quando descumprida deliberadamente pelo destinatário do comando mandamental, rende ensejo à configuração do crime de desobediência. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Criminal
3000202-82.2013.8.26.0417; Relator (a): Adugar Quirino do Nascimento Souza Junior; Órgão Julgador: Turma Recursal Criminal; Foro de Paraguaçu Paulista - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 19/08/2016; Data de Registro: 23/08/2016).

Ademais, houve **reiteração** do descumprimento da ordem judicial. **O réu chegou a ser preso no bojo dos autos em que foi decretada a medida cautelar em favor da vítima, em razão do descumprimento, e, pouco depois de ser colocado em liberdade, voltou a importuná-la.** Evidente, portanto, o dolo do crime de desobediência.

Neste ponto, destaco os argumentos bem lançados pela

D. Procuradoria de Justiça:

“Pratica o delito do artigo 330 do CP aquele que “desobedecer a ordem legal de funcionário público”.

No caso concreto, importante destacar que nos autos nº 1501185- 47.2023.8.26.0081 havia sido determinado judicialmente que ADRIANO DA ROCHA não mantivesse contato por qualquer meio de comunicação com a vítima, o que, conforme demonstrado, foi descumprido.

Ademais, trata-se de um descumprimento reiterado, uma vez, conforme demonstrado pelo Parquet (fls. 24), “as medidas protetivas foram deferidas em agosto/2023 e o representado já foi preso, aos 22/11/2023, em razão de descumprimento da medida. Contudo, tão logo alcançou a liberdade (fls. 05/10), tornou a desobedecer a ordem judicial, a demonstrar que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para refrear seu ânimo agressivo e impedir a reiteração delitiva”.

Dessa forma, percebe-se que o simples fato de o réu ter se dirigido, inúmeras vezes, à vítima (ele se dirigia ao muro de sua residência para lhe xingar e ofender; passava em frente a sua casa e chutava o portão; quando ele estava de bicicleta e a via na rua, ele jogava a bicicleta em cima dela), ciente de que estava proibido de fazer isso em razão das medidas protetivas concedidas em favor dela, já configura a prática do crime de desobediência à ordem judicial.”

Assim, a prova produzida sob o crivo do contraditório não deixa qualquer dúvida quanto à responsabilidade penal atribuída ao réu, mostrando-se de rigor a manutenção da condenação.

Passo à análise da **dosimetria das penas**.

Delito do art. 147-A, § 1º, incisos I e II, do Código Penal

Na primeira fase, em atenção aos critérios do art. 59, do

Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em *08 meses e 08 dias de reclusão, e pagamento de 53 dias-multa*, em virtude de seus **maus antecedentes**⁵ do acusado.

Neste ponto, salienta-se ser possível a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como maus antecedentes, mesmo após o período depurador, conforme já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MAJORAÇÃO NO TRIBUNAL. MAUS ANTECEDENTES. **CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. PERÍODO DEPURADOR PARA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.** SÚMULA 83/STJ. REDUÇÃO DA PENA PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SEIS MESES. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo o aumento da pena-base acima do mínimo legal e a devida individualização das penas.**

2. A redução da pena em seis meses, em razão da atenuante de confissão espontânea, resultou de uma valoração feita pelo julgador;

además, a quantidade de seis meses encontra-se dentro da razoabilidade, sendo desnecessária a intervenção desta Corte a respeito.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 508.791/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015) (destaquei)

E muito embora adequada a justificativa para a exasperação da reprimenda do réu acima do mínimo legal, entendo, respeitosamente, que o patamar de majoração se mostrou um tanto excessivo, especialmente em

⁵ Autos nº 0000061-31.1996.8.26.0411. Art. 12 e 18 da Lei 6368/76. Fatos: 23/04/1996. Trânsito em julgado: 11/08/1997 (fls. 132).

relação à pena de multa.

Assim, redimensiono a fração de aumento para 1/6 acima do mínimo legal, perfazendo 07 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa.

Na segunda fase, não foram consideradas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na derradeira etapa, presentes as causas de aumento previstas no artigo 147-A, § 1º, incisos I (contra criança, adolescente ou idoso) e II (contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código), do Código Penal, a pena foi exasperada da metade, o que perfaz, agora, *10 meses e 15 dias de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa*.

Delito do art. 330 do Código Penal

Na primeira fase, em atenção aos critérios do art. 59, do Código Penal, a pena-base do réu foi fixada acima do mínimo legal, em *01 mês e 05 dias de detenção, e pagamento de 53 dias-multa*, em virtude de seus **maus antecedentes**, já acima mencionados.

E embora adequada a justificativa para exasperação de sua reprimenda, entendo, mais uma vez, que o aumento se mostrou excessivo, especialmente em relação à pena de multa.

Assim, redimensiono a fração de aumento para 1/6 acima do mínimo legal, perfazendo *18 dias de detenção, e pagamento de 11 dias-multa*.

Na segunda fase, não foram consideradas circunstâncias

agravantes ou atenuantes.

Na derradeira etapa, não foram consideradas causas de aumento ou diminuição da pena, que restou definitiva em *18 dias de detenção, e pagamento de 11 dias-multa*.

Demais disposições

Praticados os delitos em concurso material, as penas devem ser somadas, perfazendo *10 meses e 15 dias de reclusão, 18 dias de detenção, e pagamento de 27 dias-multa, no mínimo legal*.

A r. sentença fixou o regime inicial **aberto**, o que também merece ser mantido.

Em virtude do que reza o art. 44 do Código Penal, é, de fato, **inaplicável** a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Por fim, foi concedida a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal), pelo prazo de 02 anos, devendo o réu, no primeiro ano, prestar serviços à comunidade, observando, ao longo de todo o período a (i) proibição de frequentar bares e estabelecimentos destinados precipuamente à venda de bebidas alcoólicas, prostíbulos ou casas de jogos, (ii) proibição de se ausentar da comarca por mais de 08 dias sem autorização do juízo, (iii) comparecimento mensal em juízo a fim de justificar as suas atividades e (iv) não se aproximar da vítima a distância inferior a 200 metros e não manter contato por qualquer meio. Caberá ao acusado, no momento oportuno, aceitar ou negar o benefício concedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providimento ao recurso da Defesa para redimensionar a reprimenda de **Adriano da Rocha** para **10 meses e 15 dias de reclusão, e 18 dias de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de 27 dias-multa**, no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka

Relatora